

- A recorrente sustenta que o imposto sobre os granulados é um imposto indireto que incide sobre o consumo de granulados e que deve (segundo a intenção do Governo britânico) ser repercutido pelas empresas que extraem e comercializam os granulados sobre os seus clientes. Segundo a recorrente, o benefício económico que decorre das isenções aplicáveis ao xisto podia ter sido repercutido pelos produtores de xisto (incluindo a recorrente) sob a forma de preços de venda reduzidos, o que foi efetivamente o caso.
- A recorrente sustenta igualmente que, pela mesma razão, a recuperação da totalidade do montante do imposto sobre os granulados que não foi pago não permite garantir um retorno à situação anterior e pode criar novas formas de distorção da concorrência, porquanto pode conduzir a uma recuperação superior ao benefício que os produtores de xisto (incluindo a recorrente) obtiveram realmente.
- Consequentemente, segundo a recorrente, o único auxílio a recuperar junto dos produtores de xisto é o benefício que efetivamente obtiveram e conservaram, em conformidade com os acordãos de 5 de fevereiro de 2015, Aer Lingus/Comissão [T-473/12, Colet. (Extratos), EU:T:2015:78] e Ryanair/Comissão (T-500/12, EU:T:2015:73).
- Por último, a recorrente sustenta que, na medida em que a decisão controvertida exige a recuperação junto dos produtores de xisto da totalidade do imposto sobre os granulados do qual foram isentados ao abrigo das isenções aplicáveis ao xisto, sem nenhuma redução que tenha em conta o benefício que repercutiram sobre os seus clientes, a Comissão cometeu um erro de direito e aplicou incorretamente o artigo 108.º TFUE ou o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659//1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE (JO L 83, p. 1), ou cometeu um erro manifesto de apreciação.

2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio da proporcionalidade do direito da União

A recorrente afirma que é contrário ao artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento n.º 659//1999 obrigar a reembolsar a totalidade do imposto sobre os granulados que não pagou pelo xisto que explora, pois essa obrigação é desproporcionada em relação ao benefício financeiro obtido com o auxílio colocado à sua disposição. A recorrente repercutiu sobre os seus clientes a totalidade do benefício que obteve com o imposto sobre os granulados e é-lhe impossível, na prática, recuperar retroativamente junto destes o imposto sobre os granulados que não pagou.

Recurso interposto em 14 de junho de 2016 — Lidl Stiftung/EUIPO — Primark Holdings (LOVE TO LOUNGE)

(Processo T-305/16)

(2016/C 287/32)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Lidl Stiftung & Co. KG (Neckarsulm, Alemanha) (representantes: M. Kefferpütz e A. Berger, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Primark Holdings (Dublin, Irlanda)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca nominativa «LOVE TO LOUNGE» da UE — Marca da UE n.º 8 500 548

Tramitação no EUIPO: Processo de nulidade

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 9 de março de 2016 no processo R 489/2015-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada e declarar a nulidade da marca da UE n.º 8 500 548;
- condenar o recorrido nas despesas do processo;
- condenar a interveniente nas despesas do processo no EUIPO.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 75.º e 76.º do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 13 de junho de 2016 — Marsh/EUIPO (ClaimsExcellence)

(Processo T-308/16)

(2016/C 287/33)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Marsh GmbH (Frankfurt am Main, Alemanha) (representante: W. Riegger, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Marca nominativa da União «ClaimsExcellence» — Pedido de registo n.º 13 847 462

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 8 de abril de 2016 no processo R 2358/2015-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada;
- Condenar o EUIPO nas despesas, incluindo as efetuadas no processo de recurso.